



PROCESSO Nº 1641572019-8

ACÓRDÃO Nº 299/2024

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Recorrida: LAFARGE BRASIL S.A.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA.

Autuante: SÉRGIO RICARDO ARAUJO DO NASCIMENTO.

Relatora: CONS.<sup>a</sup> MAIRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 12.788/23 - RECIDIVA NÃO CONFIGURADA. ALTERADA, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROVIDO.**

- Constitui infração à legislação tributária, punível com multa acessória, a falta de registro das operações com mercadorias e prestação de serviços nos registros próprios de escrituração digital - EFD.

- Ajustes realizados, em razão da aplicação de penalidade menos severa e por não se configurar hipótese de reincidência, acarretaram a redução do crédito tributário.

- Redução da penalidade em decorrência da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, em cumprimento ao que determina o artigo 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**A C O R D A M** à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, alterando, quanto aos valores, a sentença monocrática que julgou parcialmente procedente, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003562/2019-60, lavrado em 13/5/2019, contra a empresa LAFARGE



BRASIL S.A., inscrição estadual nº 16.168.862-4, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário, no valor de **R\$527.470,95** (quinhentos e vinte e sete mil, quatrocentos e setenta reais e noventa e cinco centavos), referentes à multa por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do art. 81-A, V; da Lei nº 6.379/96, por infringência aos arts. 4º e 8º, do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009.

Por oportuno, mantenho cancelado o valor de R\$ 1.123.447,54, sendo R\$ 153.905,39 (cento e cinquenta e três mil, novecentos e cinco reais e trinta e nove centavos) de multa e R\$ 969.542,15 (novecentos e sessenta e nove mil, quinhentos e quarenta e dois reais e quinze centavos), de multa recidiva.

E cancelo, por indevido, o valor de **R\$1.257.707,75** (um milhão, duzentos e cinquenta e sete mil, setecentos e sete reais e setenta e cinco centavos) de multa por infração, pelos motivos acima expostos.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 11 de junho de 2024.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES  
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, VENÂNCIO VIANA DE MEDEIROS NETO (SUPLENTE), LARISSA MENESES DE ALMEIDA, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, HEITOR COLLETT E JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor



PROCESSO Nº 1641572019-8

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Recorrida: LAFARGE BRASIL S.A.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA.

Autuante: SÉRGIO RICARDO ARAUJO DO NASCIMENTO.

Relatora: CONS.<sup>a</sup> MAIRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 12.788/23 - RECIDIVA NÃO CONFIGURADA. ALTERADA, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROVIDO.**

- Constitui infração à legislação tributária, punível com multa acessória, a falta de registro das operações com mercadorias e prestação de serviços nos registros próprios de escrituração digital – EFD.

- Ajustes realizados, em razão da aplicação de penalidade menos severa e por não se configurar hipótese de reincidência, acarretaram a redução do crédito tributário.

- Redução da penalidade em decorrência da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, em cumprimento ao que determina o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

## RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003562/2019-60, lavrado em 13/5/2019, contra a empresa LAFARGE BRASIL S.A., inscrição estadual nº 16.168.862-4, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/10/2014 e 31/3/2019, consta a seguinte denúncia:

- 0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestação de serviços.



Foram dados como infringidos os arts. 4º e 8º, do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009; com proposição da penalidade prevista no art. 81-A, V; e apurado um crédito tributário no valor de R\$ 2.908.626,24 (dois milhões, novecentos e oito mil, seiscentos e vinte e seis reais e vinte e quatro centavos), sendo R\$ 1.939.084,09 (um milhão, novecentos e trinta e nove mil, oitenta e quatro reais e nove centavos), referente a multa por descumprimento de obrigação acessória., e R\$ 969.542,15 (novecentos e sessenta e nove mil, quinhentos e quarenta e dois reais e quinze centavos), de multa recidiva.

Cientificada, pessoalmente, da ação fiscal, em 21/11/2019, a autuada apresentou reclamação em 20/12/2019 (*fls.177-190*), argumentando os seguintes pontos:

- Aborda inicialmente acerca da tempestividade do recurso, e faz uma breve síntese dos fatos;
- Argui, em preliminar, a decadência do crédito tributário relativo aos meses de outubro e novembro de 2014, com base no art. 150, § 4º do CTN;
- No mérito, diz que as Notas Fiscais emitidas, a partir de dezembro de 2016, foram escrituradas pela empresa incorporadora;
- Afirma que o cômputo da penalidade aplicada nas operações de serviços de transportes, nesse mesmo período, não reflete o efetivo valor das operações realizadas;
- Sustenta que a multa por reincidência deve ser excluída, com base no art. 87, da Lei Estadual nº 6.379/1996, em razão do percentual de caráter confiscatório;
- Requer a procedência da presente impugnação, para que seja reconhecida a insubsistência da autuação e a consequente extinção do crédito tributário levantado;
- Requer, ainda, a utilização de todos os meios de prova admitidos no Direito com a conversão do julgamento em diligência, nos termos do art. 59 do RPAT/PB;
- Por fim, requer que as intimações sejam realizadas em nome do advogado André Mendes Moreira, OAB/MG nº 87.017.

Com informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos (*fl.234*) e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, Francisco Nociti, que decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal, fixando o crédito tributário em R\$ 1.334.788,78 (um milhão, trezentos e trinta e quatro mil, setecentos e oitenta e oito reais e setenta e oito centavos),



com recurso de ofício ao Conselho de Recursos Fiscais, nos termos do art. 80, da Lei nº 10.094/2013 (fls. 237-246), conforme ementa abaixo transcrita:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE INFORMAR NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL DOCUMENTOS RELATIVOS ÀS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. DENÚNCIA CARACTERIZADA EM PARTE. REINCIDÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

- Rejeitada preliminar de extinção do crédito tributário em decorrência da decadência. A não observância do dever instrumental de informar na EFD todos os documentos fiscais relativos às operações com mercadorias ou prestação de serviços acarreta a aplicação da penalidade preceituada pela Lei nº 6379/96.

- In casu, o sujeito passivo comprova que a empresa foi incorporada pela Holcim Brasil S.A. a partir de dezembro de 2016, fato que acarretou a nulidade, por vício formal, de parte dos lançamentos — cabendo a lavratura de nova peça inicial que atenda à legislação tributária de regência.

- Aplicada a penalidade menos gravosa, nos termos do art. 106, II, "c", do CTN.

- A ciência da decisão definitiva do processo relativo ao auto de infração precedente, que dera azo à aplicação da multa recidiva, ocorreu em período posterior aos fatos geradores do presente libelo basilar, fato que torna improcedente a citada penalidade.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Cientificada, pessoalmente, da decisão de primeira instância, em 16/12/2020 (fl. 248), a autuada não mais se manifestou nos autos.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria, para análise e julgamento.

### Este é o relatório.

### VOTO

Em exame, o recurso *de ofício* interposto contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003562/2019-60, lavrado em 13/5/2019, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Inicialmente, cumpre-me declarar que a peça acusatória se apresenta apta a produzir os regulares efeitos inerentes ao aspecto formal do ato administrativo, visto que se procedeu conforme os requisitos da legislação de regência, estando nele delineadas as formalidades prescritas no art. 142 do CTN e nos dispositivos constantes nos arts. 14, 16 e 17, da Lei estadual, nº 10.094/2013 (Lei do PAT), não se vislumbrando quaisquer incorreções ou omissões que venham a caracterizar a sua nulidade.

Tendo em vista a ausência de contraprova por parte do contribuinte, face à inexistência de recurso voluntário tempestivo, resta-nos adentrar a análise de mérito a fim de nos posicionarmos com relação ao julgamento exarado pela instância *a quo*.



Antes de passarmos ao mérito, necessário se faz discorrermos acerca da arguição de decadência.

### Da Decadência

O prazo decadencial para a constituição do crédito relativo às obrigações acessórias é regido pelo art. 173, I, do Código Tributário Nacional - CTN, tendo em vista se tratar de lançamento de ofício, consoante a previsão do art. 149, incisos II, IV e VI do CTN, conforme já se posicionou o STJ no Recurso Especial nº 1.055.540 - SC:

TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – APRESENTAÇÃO DA GFIP – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DESCUMPRIMENTO – DECADÊNCIA – REGRA APLICÁVEL: ART. 173, I, DO CTN

1. A falta de apresentação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), assim como o fornecimento de dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias devidas configura descumprimento de obrigação tributária acessória, passível de sanção pecuniária, na forma da legislação de regência.
2. Na hipótese, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário é regido pelo art. 173, I, do CTN, tendo em vista tratar-se de lançamento de ofício, consoante a previsão do art. 149, incisos II, IV e VI.
3. Ausente a figura do lançamento por homologação, não há que se falar em incidência da regra do art. 150, § 4º, do CTN.
4. Recurso especial não provido. (g. n.)

No caso de descumprimento de obrigações acessórias, para que a regra aplicável seja a estabelecida no artigo 173, I, do CTN, não se faz necessária a ausência de declarações. A simples omissão de informações correspondentes aos fatos geradores nas declarações prestadas pelo contribuinte já é condição suficiente para que a contagem do prazo decadencial se inicie no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Da mesma forma, agiu o julgador singular, em rejeitar a tese de decadência arguida pela defesa, tendo em vista que o caso em análise trata acerca do descumprimento de obrigação de fazer, nada havendo a homologar, regendo-se o lastro decadencial pelo art. 173, I, do CTN.

Assim, considerando que a ciência do auto de infração se deu, em 21/11/2019, o direito do Fisco de constituir o crédito tributário, relativo aos meses de outubro e novembro de 2014, só se encerraria em 1º de janeiro de 2020, ou seja; contados 5 (cinco) anos após a ocorrência dos fatos geradores.

### Erro na Identificação da Pessoa do Infrator

De início, considero que a decisão singular de anular parte do lançamento tributário, relativo aos fatos geradores ocorridos após 1º de dezembro de 2016, em razão de vício formal, por erro na identificação da pessoa do infrator, tendo em vista a





incorporação da autuada pela empresa Lafarge Holcim (Brasil) S.A., CCICMS 16.279.540-8 e CNPJ 60.869.336/0224-39, não deve prosperar. Explico.

Analisando o caderno processual, se verifica que a primeira instância julgou nulo, por vício de forma, o feito acusatório, reconhecendo que a autuada já havia sido incorporada quando da lavratura do libelo acusatório, portanto, extinta, não sendo mais sujeito passivo de obrigação tributária, pois já havia sido transferida a responsabilidade para a incorporadora.

A propósito, a autuada não trouxe a informação da "incorporação" à ciência da SEFAZ-PB no prazo estipulado no comando supra (conforme verificado no Sistema ATF).

Ademais, analisando o Sistema ATF da SEFAZ-PB (EFD Processadas) se confirma que a autuada (incorporada) apresenta EFD com valores até novembro de 2016, sendo que nos meses subsequentes (de dezembro de 2016 em diante, momento em que a incorporação fora efetivada) as EFDs encontram-se "zeradas".

É indubitável que a legislação tributária estadual impõe que a incorporação seja comunicada no prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, conforme disposto no art. 119, VII do RICMS/PB, *verbis*:

Art. 119. São obrigações do contribuinte:

(...)

VII - comunicar à repartição fazendária as alterações contratuais e estatutárias, bem como as mudanças de domicílio fiscal, venda, fusão, cisão, transformação, incorporação, sucessão motivada pela morte do titular, transferência de estabelecimento, no prazo de 30 (trinta) dias após a ocorrência do fato, observado o disposto no art. 123;

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.848.993 - SP (2019/0343405-3) firmou entendimento no sentido de considerar válido o lançamento realizado em face do contribuinte original que veio a ser incorporado, não havendo a necessidade de modificação desse ato administrativo para fazer constar o nome da empresa incorporadora, na hipótese em que o negócio jurídico não tenha sido devidamente informado ao Fisco.

No recentíssimo voto da lavra do eminente Ministro Gurgel de Faria, acompanhado à unanimidade por seus pares, restou confirmada a desnecessidade de substituição ou emenda da CDA para que ocorra o imediato redirecionamento da execução fiscal.

Considerando a relevância da referida decisão, convém reproduzirmos sua ementa.



PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL, POR INCORPORAÇÃO. OCORRÊNCIA ANTES DO LANÇAMENTO, SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO FISCO. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. DESNECESSIDADE.

1. A interpretação conjunta dos arts. 1.118 do Código Civil e 123 do CTN revela que o negócio jurídico que culmina na extinção na pessoa jurídica por incorporação empresarial somente surte seus efeitos na esfera tributária depois de essa operação ser pessoalmente comunicada ao fisco, pois somente a partir de então é que Administração Tributária saberá da modificação do sujeito passivo e poderá realizar os novos lançamentos em nome da empresa incorporadora (art. 121 do CTN) e cobrar dela, na condição de sucessora, os créditos já constituídos (art. 132 do CTN).

2. Se a incorporação não foi oportunamente informada, é de se considerar válido o lançamento realizado em face da contribuinte original que veio a ser incorporada, não havendo a necessidade de modificação desse ato administrativo para fazer constar o nome da empresa incorporadora, sob pena de permitir que esta última se beneficie de sua própria omissão.

3. Por outro lado, se ocorrer a comunicação da sucessão empresarial ao fisco antes do surgimento do fato gerador, é de se reconhecer a nulidade do lançamento equivocadamente realizado em nome da empresa extinta (incorporada) e, por conseguinte, a impossibilidade de modificação do sujeito passivo diretamente no âmbito da execução fiscal, sendo vedada a substituição da CDA para esse propósito, consoante posição já sedimentada na Súmula 392 do STJ.

4. Na incorporação empresarial, a sucessora assume todo o passivo tributário da empresa sucedida, respondendo em nome próprio pela quitação dos créditos validamente constituídos contra a então contribuinte (arts. 1.116 do Código Civil e 132 do CTN).

5. Cuidando de imposição legal de automática responsabilidade, que não está relacionada com o surgimento da obrigação, mas com o seu inadimplemento, a empresa sucessora poderá ser acionada independentemente de qualquer outra diligência por parte da Fazenda credora, não havendo necessidade de substituição ou emenda da CDA para que ocorra o imediato redirecionamento da execução fiscal. Precedentes.

6. Para os fins do art. 1.036 do CPC, firma-se a seguinte tese: "A execução fiscal pode ser redirecionada em desfavor da empresa sucessora para cobrança de crédito tributário relativo a fato gerador ocorrido posteriormente à incorporação empresarial e ainda lançado em nome da sucedida, sem a necessidade de modificação da Certidão de Dívida Ativa, quando verificado que esse negócio jurídico não foi informado oportunamente ao fisco."

7. Recurso especial parcialmente provido. (g. n.)

Desse modo observarmos que a interpretação dada pelo STJ abarcou, inclusive, situação que extrapola os limites dos autos em exame, ao validar lançamentos realizados em desfavor de empresa incorporada relativos a fatos geradores ocorridos após a incorporação.





Apesar deste entendimento jurisprudencial não vincular a Administração Tributária, entendo que a fundamentação exposta enseja a superação do precedente anterior, pois, só deve ser reconhecida a nulidade do procedimento quando ficar comprovado nos autos que a Fazenda Pública, comunicada oficialmente pela incorporadora, já tinha conhecimento do negócio jurídico de incorporação.

Neste caso concreto, compete-me evidenciar que a fiscalização indicou o sujeito passivo, em conformidade com o CCICMS/PB, o qual não foi atualizado pela ora recorrente, portanto, a fiscalização não incorreu em erro de direito, que suscitaria nulidade por vício material, este não é o caso. Nestas circunstâncias, se houvesse erro na indicação do sujeito passivo configuraria vício de natureza formal, no entanto, não ocorreu, conforme esclarecimentos prévios.

Sobre o tema, o Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba se pronunciou, por unanimidade, por meio do Acórdão nº 072/2021<sup>1</sup>, entendimento em idêntica matéria, ou seja, na qual não foi reconhecida a nulidade relativa quanto a identificação do sujeito passivo, decorrente da incorporação de empresas, posto que, só deve ser reconhecida a nulidade do procedimento quando ficar comprovado nos autos que a Fazenda Pública, comunicada oficialmente pela incorporadora (pedido de alteração/atualização cadastral), o que definitivamente não é o caso dos autos.

Destarte, em divergência ao entendimento do nobre julgador monocrático, deve ser reconhecido que na elaboração do auto de infração foram cumpridos os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional e os descritos no artigo 17 da Lei nº 10.094/13, portanto, estão perfeitamente delimitadas a pessoa do infrator e as naturezas das infrações, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, do libelo basilar.

---

<sup>1</sup> PROCESSO Nº 1072352015-1

ACÓRDÃO Nº 0072/2021

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXEC. DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

1ª Recorrida: TNL PCS S.A.

2ª Recorrente: TNL PCS S.A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXEC. DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ – JOÃO PESSOA

Autuantes: EDUARDO SALES COSTA e JOÃO ELIAS COSTA FILHO Relator:

Cons.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON

CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO) – COEFICIENTE DE CREDITAMENTO EQUIVOCADO – AJUSTES – DENÚNCIA PARCIALMENTE CONFIGURADA – MULTA RECIDIVA – CORREÇÃO DO PERCENTUAL – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – ALTERADA, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA – RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Parcialidade na exigência fiscal decorrente da utilização indevida de crédito fiscal oriunda de erro na determinação do coeficiente de crepitementos sobre aquisições de bens para o ativo imobilizado, por descumprimento das disposições contidas no artigo 78 do RICMS/PB.

- Ajuste no percentual de aplicação da multa recidiva, nos termos do artigo 87 da Lei nº 6.379/96.



Passemos ao mérito.

0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

No mérito, a acusação trata de descumprimento de obrigação acessória, onde foi apurado que a empresa deixou de informar nos registros de Escrituração Fiscal Digital – EFD, os documentos fiscais relativos a operações com mercadorias, no período de outubro de 2014 a março de 2019, conforme demonstrativos (fls. 08-139), agindo em desacordo com os arts. 4º e 8º, todos do Decreto nº 30.478/2009, abaixo transcritos:

*Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.*

*§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:*

*I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;*

*II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;*

*III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.*

*§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.*

*§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.*

(...)

*Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.*

*Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.*



Desse modo, é indubitoso que todas as NFes e CTes (de entradas e de saídas) relativas às operações com circulação de mercadorias e prestações de serviços efetivadas pelo contribuinte devem constar em sua Escrituração Fiscal Digital, sendo que na referida EFD há bloco específico para o registro de cada operação ou prestação, independentemente de sua natureza, ou de serem tributadas, dos valores constantes ou do destino que será dado às mercadorias, bens ou serviços, elencados nos referidos documentos fiscais.

Assim, comprovada a falta de registro dos documentos fiscais, na forma da legislação tributária, sujeita-se o contribuinte à aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória, conforme dispõe o 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V – 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de  
escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada.

Em primeira instância, o julgador singular, acolhendo parte dos argumentos da impugnante, decidiu pela parcial procedência da acusação, excluindo do crédito tributário os valores relativos aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de dezembro de 2016, em razão de erro na identificação da pessoa do infrator, tendo em vista a incorporação da autuada pela empresa Lafarge Holcim (Brasil) S.A, como já tratado anteriormente.

Na mesma decisão, foi ajustado os valores da multa acessória em razão da limitação de 400 UFR-PB, imposta pela nova redação dada à alínea “a”, do inciso I, do art. 81-A, da Lei nº 6379/96, pela Lei nº 10.977/17, e afastada a aplicação da multa recidiva, por não cumprir os requisitos impostos pelo art. 39 da Lei nº 10.094/13.

Neste sentido, em razão da falta de registro dos documentos fiscais, foi aplicada, na forma da legislação tributária, multa por descumprimento de obrigação acessória, no percentual de 5% (cinco por cento), que foi, corretamente, decotada pelo julgador singular em face da limitação de 400 UFR-PB imposta pela nova redação, dada ao art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, como se segue:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80, serão as seguintes:

(...)



V – 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;

Ainda que eventualmente a Incorporadora tenha efetuado em sua Escrituração Fiscal algum registro de notas fiscais/CTE da atuada (incorporada) - relativo a períodos anteriores a dezembro de 2016 - não poderia ser considerado válido, porquanto até novembro de 2016 a impugnante operou normalmente, valendo-se de EFD própria, não cabendo aventar que seja correto ou possível qualquer procedimento de registro destes documentos fiscais na Escrituração Fiscal "de terceiros" (em outras palavras, a incorporadora, até novembro de 2016 afigurava-se como outra empresa, diversa de sua incorporada).

Não obstante, quanto ao fato novo, no que tange a aplicabilidade da alteração do art. 81-A, V, "a" da Lei nº 6.379/96 pela Lei nº 12.788/2023 à espécie, que reduziu a multa lançada pela autoridade fiscal para que se adeque à nova legislação, esta temática será enfrentada. Vejamos.

Considerando o caráter procedimental do lançamento, a penalidade proposta pode ser avaliada e, se for o caso, corrigida pelas autoridades decisórias no transcorrer do processo administrativo tributário, sem ensejar o reconhecimento de nulidade, postura já adotada diversas vezes por esta Casa revisora, como no caso da aplicação do princípio da retroatividade da norma mais benéfica.

Desse modo, há de se observar, porém, que a Lei n. 12.788, de 28 de setembro de 2023 alterou a redação do art. 81-A, V, "a" da Lei nº 6.379/96 reduzindo para 400 UFR-PB o limite máximo da multa aplicada por período de apuração do imposto, prescrevendo, efeitos imediatos, isto é, desde sua publicação, inclusive para processos administrativos em curso, como no presente caso, motivo pelo qual se faz imperiosa a redução da multa aplicada ao caso dos autos. Vejamos:

**Art. 1º** A Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996, passa a vigorar:

I - com nova redação dada aos seguintes dispositivos:

b) alínea "a" do inciso V do "caput" do art. 81-A:

"a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, **não podendo o somatório das multas por documento ser superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB, por período de apuração do imposto;**"; (Grifei).



Como se observa, nos termos do art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional - CTN, deve ser verificada a aplicação do princípio da retroatividade da norma mais benéfica, revisando o montante lançado pela autoridade fiscal, uma vez que ocorreu a alteração dos parâmetros de aplicação da penalidade no transcorrer dos períodos dos fatos geradores.

Por tais razões, segue o quadro demonstrativo do crédito tributário devido:

#### Caráter Confiscatório da Multa

O inciso I do art. 55 da Lei nº 10.094/13<sup>2</sup> e o parágrafo único do art. 1º do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais estipulam que os órgãos julgadores pertencentes à Justiça Fiscal Administrativa não possuem competência para declarar a inconstitucionalidade de normas e para deixar de aplicar, sob fundamento de ilegalidade, ato normativo estadual, motivo pelo qual, torna-se despidendo analisar os argumentos que pugnam pelo reconhecimento da natureza confiscatória das multas.

Destarte, esse tema já foi abordado por diversas vezes pelo E. Conselho de Recursos Fiscais, fato que motivou a edição de Súmula Administrativa nº 03, publicada no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda em 19/11/2019, cujo teor passa a ser reproduzido:

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos. (Acórdãos nºs: 436/2019; 400/2019; 392/2019; 303/2019; 294/2018; 186/2019; 455/2019)

#### Da Reincidência

Acerca da reincidência infracional, ao analisar a base dados desta Secretaria (Sistema ATF), o diligente julgador monocrático, verificou que o auto de infração precedente, que tratara de idêntica matéria, é AI nº 93300008.09.00000501/2016-07, e a ciência do Acórdão do processo a ele relativo se deu em 03/04/2019 — fato que torna improcedente a multa recidiva, conforme art. 87 da Lei nº 6.379/96, que assim dispõe:

Art. 87. A reincidência punir-se-á com multa acrescida de 50% (cinquenta por cento), adicionando-se a essa pena 10% (dez por cento) da multa original a cada nova recidiva.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, por parte da mesma pessoa, natural ou jurídica,

<sup>2</sup> 4 Lei nº 10.094/2013: Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

Portaria nº 80/2021

Art. 1º...

Parágrafo único. É vedado ao Conselho de Recursos Fiscais deixar de aplicar ato normativo, ainda que sob alegação de sua ilegalidade ou inconstitucionalidade.



dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado, conforme disposto no art. 39 na Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013.

Destarte, em sendo a reincidência caracterizada por nova infração ao mesmo dispositivo legal, dentro do prazo de cinco anos da decisão definitiva, a multa recidiva aplicada ao contribuinte no caso vertente reputa-se improcedente, porquanto nos períodos dos fatos geradores do ilícito acusado no presente libelo basilar, o auto de infração precedente ainda não apresentava decisão definitiva.

Portanto, venho a ratificar a decisão monocrática, para declarar improcedente a citada penalidade.

Por tais razões, segue o quadro demonstrativo do crédito tributário devido:





Infração	Período	Auto de Infração	Valores Cancelados 1ª Instância		Valores Mantidos		UFR Período	Limite UFR 400	Crédito Devido	Valor Cancelado
			Multa	Recidiva	Multa					
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	out/14	R\$35.057,61	R\$0,00	R\$17.528,81	R\$35.057,61	38,42	15368	15.368,00	19.689,61	
	nov/14	R\$52.984,72	R\$0,00	R\$26.492,36	R\$52.984,72	38,64	15456	15.456,00	37.528,72	
	dez/14	R\$119.380,21	R\$0,00	R\$59.690,11	R\$119.380,21	38,8	15520	15.520,00	103.860,21	
	jan/15	R\$151.398,34	R\$46.415,38	R\$75.699,17	R\$104.982,96	39	15600	15.600,00	89.382,96	
	fev/15	R\$54.412,32	R\$4.280,00	R\$27.206,16	R\$50.132,32	39,3	15720	15.720,00	34.412,32	
	mar/15	R\$37.849,65	R\$0,00	R\$18.924,83	R\$37.849,65	39,79	15916	15.916,00	21.933,65	
	abr/15	R\$47.951,90	R\$0,00	R\$23.975,95	R\$47.951,90	40,28	16112	16.112,00	31.839,90	
	mai/15	R\$25.393,39	R\$0,00	R\$12.696,70	R\$25.393,39	40,81	16324	16.324,00	9.069,39	
	jun/15	R\$14.049,83	R\$0,00	R\$7.024,92	R\$14.049,83	41,1	16440	14.049,83	R\$0,00	
	jul/15	R\$26.352,64	R\$0,00	R\$13.176,32	R\$26.352,64	41,4	16560	16.560,00	9.792,64	
	ago/15	R\$42.520,03	R\$2.699,91	R\$21.260,02	R\$39.820,12	41,73	16692	16.692,00	23.128,12	
	set/15	R\$21.779,88	R\$0,00	R\$10.889,94	R\$21.779,88	41,99	16796	16.796,00	4.983,88	
	out/15	R\$16.200,98	R\$0,00	R\$8.100,49	R\$16.200,98	42,08	16832	16.200,98	R\$0,00	
	nov/15	R\$9.898,32	R\$0,00	R\$4.949,16	R\$9.898,32	42,31	16924	9.898,32	R\$0,00	
	dez/15	R\$74.488,13	R\$0,00	R\$37.244,07	R\$74.488,13	42,65	17060	17.060,00	57.428,13	
	jan/16	R\$120.522,27	R\$86.222,10	R\$60.261,14	R\$34.300,17	43,08	17232	17.232,00	17.068,17	
	fev/16	R\$9.152,72	R\$0,00	R\$4.576,36	R\$9.152,72	43,5	17400	9.152,72	R\$0,00	
	mar/16	R\$85.322,09	R\$0,00	R\$42.661,05	R\$85.322,09	44,05	17620	17.620,00	67.702,09	
	abr/16	R\$29.993,05	R\$0,00	R\$14.996,53	R\$29.993,05	44,45	17780	17.780,00	12.213,05	
	mai/16	R\$111.078,75	R\$14.288,00	R\$55.539,38	R\$96.790,75	44,64	17856	17.856,00	78.934,75	
	jun/16	R\$50.810,88	R\$0,00	R\$25.405,44	R\$50.810,88	44,91	17964	17.964,00	32.846,88	
	jul/16	R\$56.048,18	R\$0,00	R\$28.024,09	R\$56.048,18	45,26	18104	18.104,00	37.944,18	
	ago/16	R\$56.495,53	R\$0,00	R\$28.247,77	R\$56.495,53	45,42	18168	18.168,00	38.327,53	
	set/16	R\$41.247,73	R\$0,00	R\$20.623,87	R\$41.247,73	45,66	18264	18.264,00	22.983,73	
	out/16	R\$58.397,44	R\$0,00	R\$29.198,72	R\$58.397,44	45,86	18344	18.344,00	40.053,44	
	nov/16	R\$139.907,58	R\$0,00	R\$69.953,79	R\$139.907,58	45,89	18356	18.356,00	121.551,58	
	dez/16	R\$70.429,72	R\$70.429,72	R\$35.214,86	R\$70.429,72	46,01	18404	18.404,00	52.025,72	
	jan/17	R\$116.050,37	R\$116.050,37	R\$58.025,19	R\$116.050,37	46,1	18440	18.440,00	97.610,37	
	fev/17	R\$76.560,66	R\$76.560,66	R\$38.280,33	R\$76.560,66	46,23	18492	18.492,00	58.068,66	
	mar/17	R\$121.525,82	R\$121.525,82	R\$60.762,91	R\$121.525,82	46,41	18564	18.564,00	102.961,82	
abr/17	R\$52.990,25	R\$52.990,25	R\$26.495,13	R\$52.990,25	46,56	18624	18.624,00	34.366,25		
mai/17	R\$5.339,51	R\$5.339,51	R\$2.669,76	R\$5.339,51	46,68	18672	5.339,51	0,00		
jun/17	R\$4.931,01	R\$4.931,01	R\$2.465,51	R\$4.931,01	46,74	18696	4.931,01	0,00		
jul/17	R\$1.314,81	R\$1.314,81	R\$657,41	R\$1.314,81	46,89	18756	1.314,81	0,00		
ago/17	R\$1.179,75	R\$1.179,75	R\$589,88	R\$1.179,75	46,89	18756	1.179,75	0,00		
jun/18	R\$34,01	R\$34,01	R\$17,01	R\$34,01	48,04	19216	34,01	0,00		
mar/19	R\$34,01	R\$34,01	R\$17,01	R\$34,01	49,54	19816	34,01	0,00		
<b>TOTAL</b>		<b>R\$1.939.084,09</b>	<b>R\$604.295,31</b>	<b>R\$969.542,15</b>	<b>R\$1.785.178,70</b>			<b>R\$527.470,95</b>	<b>R\$1.257.707,75</b>	

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, alterando, quanto aos valores, a sentença monocrática que julgou *parcialmente procedente*, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003562/2019-60, lavrado em 13/5/2019, contra a empresa LAFARGE BRASIL S.A., inscrição estadual nº 16.168.862-4, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário, no valor de **R\$527.470,95** (quinhentos e vinte e sete mil, quatrocentos e setenta reais e noventa e cinco centavos), referentes à multa por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do art. 81-A, V; da Lei nº 6.379/96, por infringência aos arts. 4º e 8º, do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009.



Por oportuno, mantenho cancelado o valor de R\$ 1.123.447,54, sendo R\$ 153.905,39 (cento e cinquenta e três mil, novecentos e cinco reais e trinta e nove centavos) de multa e R\$ 969.542,15 (novecentos e sessenta e nove mil, quinhentos e quarenta e dois reais e quinze centavos), de multa recidiva.

E cancelo, por indevido, o valor de **R\$1.257.707,75** (um milhão, duzentos e cinquenta e sete mil, setecentos e sete reais e setenta e cinco centavos) de multa por infração, pelos motivos acima expostos.

Tribunal Pleno, Sessão realizada através de vídeo conferência, em 11 de junho de 2024.

**MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES**  
Conselheira Relatora